

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 049/1995 - PGJ, DE 13 DE JANEIRO DE 1995
(PROTOCOLADO Nº 40.100/94)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

**Estabelece providências para cessação da
acumulação irregular de proventos e
vencimentos de membros ou servidores do
Ministério Público**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o [RE nº 163204-6](#) - São Paulo, Relator Ministro Carlos Veloso, decidiu que a "acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela [Constituição - CF](#), Artigo 37, XVI, XVII; Artigo 95, parágrafo único";

Considerando que o Ministério Público da União, nos termos da deliberação do Conselho de Assessoramento Superior, adotou internamente aquela orientação, consoante [Portaria nº 856](#), de 09/12/94, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de República em exercício;

Considerando que a mesma orientação deve prevalecer no Ministério Público de São Paulo, cabendo, portanto, oferecer opção aos seus membros e servidores que estão acumulando proventos e vencimentos, para subsequente revisão dos atos de nomeação e aposentação;

RESOLVE expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica assinalado o prazo até 28 de fevereiro de 1995 para que os membros e servidores do Ministério Público de São Paulo, ativos ou inativos, que estejam acumulando provento de aposentadoria decorrente de cargo, emprego ou função da administração direta ou indireta, com vencimento ou remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função, façam a opção por um dos ganhos, de forma a cessar a acumulação inconstitucional.

Parágrafo único - Afora as hipóteses constantes das alíneas do inciso XVI, do Artigo 37, da [Constituição Federal](#), não se inclui na vedação constitucional de acumulação remunerada, o exercício de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação, ou de

função ou emprego, na administração direta ou indireta, que tenha aquela mesma natureza, ou seja, cuja nomeação ou contratação esteja legitimamente dispensada de prévia aprovação em processo seletivo ou concurso público.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de janeiro de 1995.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 105\(11\), Sábado, 14 de Janeiro de 1995 p.47.](#)

Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 105\(17\), Terça-feira, 24 de Janeiro de 1995 p.28.](#)